



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/08/19
Placópolis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado TERESA BRITO

para relatar.

Em 08/08/2010
Placópolis
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 145/2019, lido no expediente de 5 de agosto de 2019

Autor: Dep. Henrique Pires

Ementa: Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Henrique Pires, o projeto de lei em tela, está assim elencado: “Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que a odontologia hospitalar tem o objetivo de assistir ao paciente internado de forma integral e humanizada, com a execução de procedimentos de baixa, média ou alta complexidade, assim como de cuidados com a higienização e alterações bucais, proporcionando uma melhora na saúde geral do paciente. No entanto, a presença do cirurgião-dentista – CD, não é uma realidade em todos os hospitais brasileiros, ainda que vários estudos comprovem o quanto a condição bucal influencia no estado clínico do paciente. A presença do CD no ambiente hospitalar visa ao atendimento integral ao paciente, minimizando os agravos decorrentes da presença de patologias bucais. É de extrema relevância sua presença nas equipes multiprofissionais para atuarem na prevenção, no diagnóstico e tratamento das doenças bucais e sua interrelação com patologias sistêmicas, promovendo um grande ganho à assistência à saúde do paciente e economia de recursos aos cofres públicos, visto que o tempo de internação hospitalar é reduzido pela diminuição dos agravos.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O nobre Deputado visa assegurar, em hospitais públicos e privados, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei Nº 145/2019, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, especificamente ao que diz respeito ao seu art. 12, II.

Quanto ao conteúdo, visando definir melhor a aplicação de penalidade, pedimos vênia para sugerir a seguinte Emenda:

- 1 - o art. 4º passaria a ter a seguinte redação: “**Art. 4º o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:**”
- 2 - o § 1º do art. 4º, será transformado em art. 5º;
- 3 - o § 2º do art. 4º, seria transformado em inciso I e passaria a ter a seguinte redação: “I - multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), ao estabelecimento de saúde privado”.
- 4 - o § 3º do art. 4º, seria transformado em inciso (II);
- 5 - o § 4º do art. 4º seria transformado em inciso (III) e passaria a ter a seguinte redação: “III - novas reincidências implicarão na aplicação de multa prevista no inciso I deste artigo, acrescida de 30% (trinta por cento)”.
- 6 - Acresça-se o parágrafo único, ao art. 4º, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Ao estabelecimento de saúde da rede pública será aplicada as penalidades previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ao dirigente responsável”.

EMENDA

Art.1º

Art.2º

Art.3º

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
I - multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's-PI (Unidade fiscal de Referência do Estado do Piauí), ao estabelecimento de saúde privado;
II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III - novas reincidências implicarão na aplicação de multa prevista no inciso I deste artigo, acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Ao estabelecimento de saúde da rede pública será aplicada as penalidades previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ao dirigente responsável

Art. 5º Os estabelecimentos e instituições abrangidos pela presente Lei terão 90 (noventa) dias de prazo para que seja promovida sua adequação ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação”.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 26 de agosto de 2019.

**Dep. Teresa Britto
Relatora**

Porém, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados – previdência social, proteção e **defesa da saúde**- estando amparada pelo artigo 24, inciso XII, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborado pela alínea m, do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

A proposição de autoria do nobre Deputado Henrique Pires visa assegurar, em hospitais públicos e privados, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos diversos.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam o proponente, entendemos que a proposição não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não observa as regras pertinentes à iniciativa legislativa, adentrando seara privativa do Executivo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao enfrentar questões similares decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.557, DE 08 DE MAIO DE 2017, QUE "Torna OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE UM MÉDICO GERIATRA



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

NAS UBS's OU POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DISTRIBUÍDOS POR REGIÃO". DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional." (ADI 2126516-41.2017.8.26.0000. Rel. Amorim Cantuária. J. 18.10.2017).

No mesmo sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí, Lei municipal n. 8.124, de 23 de dezembro de 2013, de iniciativa parlamentar, que "Institui o 'Programa Médicos nas Creches'". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 4º; 46, IV e V; 49, I e II, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e nos arts. 5º, §§ 1º e 2º; 25 e parágrafo único; 47, II e XIV; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre a lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Ausência de dotação orçamentária que não implica, de per si, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, sua inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual, tampouco de vício de iniciativa, uma vez que a legislação impugnada não tratou especificamente da estrutura da Administração municipal nem da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico aplicável aos servidores públicos (Supremo Tribunal Federal Tema 917). **Violação, entretanto, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público.** Lei impugnada que importou a prática de atos de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida.(ADI 2016701-75.2018.8.26.0000. Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez. J. 06.06.2018).

Quando o legislativo edita leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assim, em que pese a louvável intenção do proponente, o projeto em apreço não apresenta consonância constitucional.

Desta forma, a propositura ora analisada, sendo de iniciativa parlamentar, representa ingerência indevida em assunto de competência privativa do Poder Executivo.

Assim, diante de todo o exposto forçoso é ter que contrariar, em parte, a pretensão do ilustre autor/proponente.

Porém, diante da louvável intenção daquele (autor/proponente) e com fulcro no artigo 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugere-se transformar a propositura em apreço, Projeto de Lei nº 145/2019, lido no expediente em 05/08/2019, com a emenda ora apresentada, em **Indicativo de Projeto de Lei**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 26 de agosto de 2019.

Dep.
Teresa Britto
Relatora

APROVADA A UNANIMIDADE DE	
EM, 26/08/19	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE	

